



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.411, DE 2020

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Dispõe sobre a criação do crime de perseguição ou stalking contra a mulher no ambiente doméstico e familiar quando o agente se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5419/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criação do crime de perseguição ou stalking contra a mulher no ambiente doméstico e familiar quando o agente se prevalece de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Art. 2º Esta lei institui o crime de perseguição ou stalking nos crimes contra a liberdade individual

CAPÍTULO VI **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

SEÇÃO I **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL**

Crime de Perseguição ou Stalking

Art. 147-A – Perseguir ou importunar, de modo frequente outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação:

Pena - detenção, de seis meses a 3 anos, ou multa.

§ 1º - Nos casos previstos no caput, podem ser aplicadas as penas acessórias de proibição de contato com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Art. 3º: - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º: - Revogam se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Nota-se que o conceito conferido ao crime de perseguição ou stalking é bastante amplo o que implica em uma série de possibilidades de configuração do tipo penal. A perseguição ou stalking, em linhas gerais, consiste no ato de perseguir de forma reiterada uma pessoa, causando-lhe danos ou inquietações; consiste no ato de assediar de forma persistente e desrespeitosa outra pessoa.

Como se sabe, o stalking é tipicamente um crime. A imensa maioria das vítimas de assédio persistente são mulheres. Em Portugal, de acordo com os dados da APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), verificou-se que na maioria das situações de stalking o autor é conhecido da vítima (parceiro, ex-parceiro, colega de trabalho).

Assim sendo, é incorreto afirmar que o stalking é uma figura delituosa que prevalece nas relações entre desconhecidos; que a vítima não conhece o autor do comportamento criminoso. Pelo contrário, o assédio persistente predomina no contexto de uma prévia relação de intimidade entre autor e vítima, sendo mais comum o stalking pós ruptura (ou seja, pós término de um relacionamento amoroso).

Com isso não queremos dizer que não existe a figura do stalking entre desconhecidos, pois conforme já alertamos no início deste escrito, o estudo e a preocupação com o stalking surgiu a partir de um caso que envolveu uma relação entre desconhecidos (ídolo e fã). Os casos envolvendo artistas são inúmeros. No Brasil, por exemplo, o caso mais recente de stalking que se teve notícia foi o que envolveu a apresentadora e ex-modelo Ana Hickmann.

Ainda de acordo com os dados da APAV, destaca-se que a violência psicológica foi o comportamento do stalking mais referenciada pelas vítimas. Nesse diapasão, percebe-se que a conduta do stalker (agressor) causa danos emocionais, que em muitas situações, são irreversíveis.

O medo e a angustia são sentimentos que atormentam a vida das mulheres vítimas do stalking. Diante desse contexto, surge a seguinte indagação: a criminalização do stalking como crime autônomo é necessária e suficiente para a proteção da mulher, tendo em vista ser o referido crime, um crime de gênero?

Sabe-se que o Brasil ainda não possui um tipo penal específico que tipifique de forma autônoma o referido fenômeno. Assim, diferentemente do que sucede na grande maioria dos países que aderiram à criminalização do stalking, no nosso ordenamento jurídico, a referida questão é tutelada de diferentes formas a depender do caso concreto.

As soluções adotadas vêm sendo no sentido de aplicar ou o artigo 65 da lei de contravenções penais (DL 3688/1941), ou as medidas protetivas de urgência (nos casos que envolvam violência doméstica contra as mulheres). Havendo ainda quem sustente a aplicação do crime de ameaça previsto no artigo 147 no Código Penal.

Contudo, a solução para a punição do stalking não é tão simplória como por ora se apresenta. A punição seja a título de ameaça (art. 147 CP), seja a título de contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 LCP) não esgotam todas as possibilidades de assédio persistente.

Expliquemos. Podem existir condutas que isoladamente encaradas não apresentam ofensividade alguma. Todavia, se forem analisadas levando-se em conta o contexto global da situação, as referidas condutas passam a ser vistas de outra forma. Isso é o que ocorre com grande número dos casos de assédio persistente.

Vale ressaltar ainda que não sustentamos a punição do assédio de rua (popularmente conhecidos por “cantadas” de rua). Pensamos que nesses casos, em nome do princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tutela penal, uma vez que não resta caracterizada lesão suficiente no bem jurídico tutelado para que o direito penal seja chamado

a intervir.

Contudo, no caso do assédio persistente ou stalking, pensamos que a situação é um pouco diferente, em virtude das sérias consequências que a conduta do stalker traz para a vítima.

Comete o ilícito do art.º 154º-A, nº 1 do Código Penal Português, com dolo direto o arguido que, de forma reiterada, contatava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho, procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho de ofendida cartas e sacas de papel com embrulhos dentro para serem entregues àquela; deslocava-se, com frequência, à residência da ofendida, ora para colocar bilhetes no para-brisa do seu automóvel, ora aguardando a sua chegada, quer à porta da entrada do prédio, quer à porta da garagem, ora, então, rondando-a, para controlar a sua rotina diária; agindo com o propósito de provocar à ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu.(TRG, Rel. Alda Casimiro, Recurso Penal, julgado em 05/06/2017)

Ao se observar essa jurisprudência portuguesa, percebe-se que a mera cantada de rua (ainda que constrangedora e ofensiva), não se confunde com o assédio persistente.

Ademais, ao relacionar a referida jurisprudência a realidade brasileira, nota-se que no Brasil, ante a ausência do tipo penal específico, dificilmente haveria a punição do stalker. Pois as condutas do stalker isoladamente consideradas não se enquadrariam nem no crime de ameaça (art. 147 CP), e nem no crime de perturbação da tranquilidade (art. 65 LCP).

No máximo, seria caso de decretação de uma medida protetiva de urgência, com previsão na Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006), desde que houvesse um histórico de violência doméstica anterior que justificasse a decretação da medida.

Ousemos dizer ainda que o ato de entregar flores, cartas românticas e a tentativa reiterada de tentar contato por telefone, seria visto por nossos Tribunais até como algo romântico. Ou seja, dificilmente seria enquadrado algo que merecesse a censura penal.

Antes de o stalking ser tipificado no nosso ordenamento jurídico ele não era totalmente desconhecido e o agente que praticasse comportamentos ilícitos específicos abrangidos pelo crime de perseguição estava sujeito a ser punido por ofensa à integridade física, ameaça, coação, perturbação da vida privada, importunação sexual, entre outros, em concurso de crimes.

Resta-nos por agora (porque adiante desenvolveremos) fazer uma observação quanto a este facto: com o sistema que vigorava ficavam de fora diversas condutas que acabavam por não ser entendidas como crime porque, vistas isoladamente e fora do contexto, podiam parecer inofensivas (TEIXEIRA, 2017, p. 6).

Ante o exposto, a título de conclusão, pode-se dizer que o stalking é um fenômeno que ocorre preponderantemente nas relações de intimidade. Relacionar a figura do

assédio persistente apenas a casos hollywoodianos é fechar os olhos para a realidade. Ademais, restringir a discussão acerca da necessidade ou não de um tipo penal específico para tutelar os casos de assédio persistente é, no mínimo, reducionista.

Pensamos que o problema da violência de gênero e do stalking vai muito além de um tipo penal específico para tratar do problema. Temos plena consciência disso. Afinal de contas, os tipos penais que já existem conseguem tutelam a grande maioria das situações de assédio persistente (ainda que não esgotem todas as possibilidades).

Assim sendo, o mais importante é que haja uma mudança na compreensão e no entendimento do intérprete acerca do stalking e da violência de gênero, pois só assim, as vítimas do stalking receberão uma efetiva proteção¹.

Sala das Sessões, / /2020.

ELCIONE BARBALHO
Deputada Federal
MDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

¹ TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. O crime de stalking. Porto: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2017, Dissertação de Mestrado.

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
